



## TRT-10 RO-0000758-78.2016.5.10.0821 - ACÓRDÃO RECURSO ORDINÁRIO (1009)

**RELATORA** : Desembargadora Elke Doris Just

**RECORRENTE** : Wimarley Dantas Oliveira

**ADVOGADO** : Lelio Bezerra Pimentel - OAB/To 3639

**RECORRIDO** : Trevisan & Miranda Ltda - Me **ADVOGADO** : Ezemi Nunes Moreira - OAB/To 904

**ORIGEM** : Vara do Trabalho de Gurupi/TO

### EMENTA

**EMPRESA E MONITORAMENTO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE DO EMPREGADO DE MONITORAMENTO.** O monitoramento remoto de sistemas eletrônicos de segurança não equipara o empregado a agente patrimonial ou vigilante ainda que ele faça deslocamentos para conferência de alarmes. Não há, no caso, atuação física do empregado na guarda de patrimônio alheio.

### RELATÓRIO

A juíza Regina Célia Oliveira Serrano, da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, proferiu sentença (fls. 167/173) por meio da qual julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial para condenar a reclamada ao pagamento de: a) saldo de salário; b) férias vencidas acrescidas de 1/3; c) férias proporcionais acrescidas de 1/3; d) 13º salário proporcional; e) FGTS e a multa de 40%; f) multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT; g) horas extras.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso ordinário (fls. 181/185) requerendo a reforma da decisão para ver deferido o pedido de diferença salarial decorrente do piso da norma coletiva aplicada aos profissionais da segurança privada.



A reclamada apresentou contrarrazões (fls. 187/193).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto pelo reclamante é tempestivo (fls. 180 e 181), ostenta regular representação processual (fls. 15).

As contrarrazões da reclamada são igualmente tempestivas (fls. 186/187) e regulares (fl. 196).

Assim, conheço do recurso ordinário do reclamante e das contrarrazões da reclamada.

### ENQUADRAMENTO SINDICAL. PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PRIVADA. NORMA COLETIVA. INAPLICÁVEL

Segundo a inicial, o reclamante foi contratado, em 01/03/2014, para exercer a função de agente de monitoramento externo, sendo dispensado em 26/04/2016. Postulou diferença salarial decorrente do piso fixado em norma coletiva. O autor pretendeu a aplicação das CCTs firmadas entre o Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância no Estado do Tocantins e o Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Transporte de Valores, Curso de Formação e Segurança Eletrônica do Tocantins.

A reclamada, em defesa, se opôs à pretensão alegando que não desenvolve atividade de vigilância, apenas presta serviço de instalação de sistemas de alarmes e monitoramento

eletrônico, sem prestar serviços relacionados à Lei 7.102/83.

A sentença recorrida indeferiu o pedido de diferença salarial em razão do autor não possuir curso de vigilante e nunca ter utilizado arma de fogo para execução de seu serviço.

Irresignado o autor pugna pela reforma do julgado, postulando o pagamento das diferenças salariais previstas nas normas coletivas aplicadas aos profissionais da segurança privada.

Examino.

A reclamada é empresa cujo objeto social além do comércio varejista na área de informática e atividades paisagísticas, dentre outras, também desempenha a atividade de monitoramento de sistema de segurança.

É no contexto da atividade de monitoramento de sistema de segurança que o reclamante se ativava como agente de monitoramento externo. Esta é a denominação de sua atividade conforme relatado na inicial e conforme consta dos recibos de salário.

A prova oral informa tratar-se de monitoramento interno de câmeras e, em caso de necessidade decorrente de disparo de alarme, havia deslocamento para verificação.

Não há notícia, na prova oral, de atividade que extrapolasse o acompanhamento de câmeras e disparo de alarmes. Ou seja, não há notícia de atividade externa ostensiva de repressão a meliantes ou guarda patrimonial.

A presença de câmeras e alarmes destina-se, sim, à proteção de patrimônio mas não se confunde com o trabalho ostensivo de pessoa que realiza guarda patrimonial. O monitoramento por meio de câmeras não constitui atividade profissional de guarda patrimonial que

autorize o tratamento do empregado como vigilante. A atividade do reclamante consiste na observação e funcionamento de dispositivos eletrônicos e não atuação física em guarda de patrimônio alheio.

Por esta razão não se aplica ao reclamante o conjunto das normas coletivas próprias dos vigilantes e/ou profissionais do segmento de segurança privada patrimonial.

Nego provimento ao recurso do reclamante.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

### ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

**ACORDAM** os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, decidir, por unanimidade, em: aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Determinada a remessa da matéria objeto do presente julgamento ao NUCOM, para divulgação, e à Escola Judicial, para análise da possibilidade de publicação na Revista do TRT 10.<sup>a</sup> Região.

Brasília (DF), sala de sessões, 20 de junho de 2018.

**ELKE DORIS JUST**  
Desembargadora Relatora

